



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.015716/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LÚCIO VIANNA MARQUES
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRRF. GLOSA. CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA DA RETENÇÃO. A glosa de valor declarado como imposto retido na fonte, sob o fundamento de falta de identificação do período de apuração a que este se refere, deve ser acompanhada da exclusão dos rendimentos correspondentes, sob pena de exigir imposto indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOÃO LÚCIO VIANNA MARQUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 30) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 45.860,14 , acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 76.540,56.

A infração que ensejou o lançamento foi a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Foi glosado R\$ 45.880,14 declarados como retidos pela fonte pagadora Governo do Estado do Paraná – Secretaria da Fazenda.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o valor em questão foi retido nos autos de Habilitação nº 1342/2004, oriundos da ação ordinária nº 8965.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os elementos apresentados não autorizam o acolhimento da pretensão da defesa. Nos termos da própria DRJ:

A análise desses documentos apresenta algumas constatações que impedem sejam acatados para o fim pretendido pelo impugnante, ou seja, o de darem suporte à compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 45.860,14, como pleiteada em sua DIRPF (fl. 27 — quadro rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular). O primeiro ponto é que não esclarecem qual é a participação de cada um dos vários autores da referida ação 1.342/2004 no montante do imposto retido na fonte. Segundo, não há coincidência entre os valores mencionados no documento de fl.14 e as guias de recolhimentos de fls. 16/20. Terceiro, não há qualquer menção à data da retenção, não se podendo precisar se elas ocorreram durante o ano de 2004, salientando que o imposto de renda da pessoa física tem fato gerador anual, não podendo haver aproveitamento de imposto retido relativo a um exercício em outro diferente. Quarto, os documentos de arrecadação de fls. 16 a 20 trazem como data de vencimento do imposto retido o dia 31/03/2008, o que leva à conclusão de que a retenção teria ocorrido no próprio ano de 2008 e se refere a fato gerador do exercício 2009, não sendo compensável no exercício de 2005, objeto do lançamento.

Ainda, não há qualquer coincidência entre o valor pleiteado e os decorrentes dos documentos de fls. 14 e 21 e 16 a 20.

Ressalte-se que cabia ao impugnante trazer aos autos as provas das retenções de imposto que pleiteou em sua declaração, o que não logrou fazê-lo.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fls. 35) e, em 11/03/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 36/41, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Apresenta documentos que comprovariam suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. A razão da glosa foi a ausência de informação vinculando o nome do ora Recorrente à retenção do imposto. Na impugnação e no recurso o Contribuinte esclarece que declarou os rendimentos e o correspondente IRRF referente a processo judicial em que era parte o espólio de Cacilda Viana Marques, adjudicado em favor do Recorrente. A DRJ, por sua vez, não acatou as alegações da impugnação sob o fundamentos de que não se esclarece qual a participação de cada um dos autores na ação, que não há coincidência de valores entre o que foi declarado e o que consta dos DARF e que também não se identifica o período em que os rendimentos foram pagos.

No recurso, o Contribuinte apresenta novos elementos com os quais pretende responder a essas questões.

Pois bem, o que é incontroverso neste processo é que o Contribuinte, efetivamente, declarou como tendo recebido em decorrência da supracitada ação a importância de R\$ 173.345,35, com IRRF de R\$ 45.880,14. Os elementos carreados aos autos também não deixam margem a dúvidas de que houve o efetivo recolhimento de IRRF, o qual foi feito, inclusive, em valor um pouco maior que o declarado.

É certo também, por outro lado, como ressaltado pela decisão de primeira instância, que os elementos carreados aos autos são confusos quanto aos períodos a que se referem os pagamentos, as retenções e os recolhimentos do imposto.

Não se pode deixar de observar, contudo, por uma questão lógica que, se o IRRF eventualmente não se refere ao ano-calendário de 2004, os rendimentos também não se refeririam a este período. E, no caso, o Contribuinte não só declarou o IRRF como também declarou os rendimentos, e apurou ao final saldo de imposto a pagar. Mas a autuação se limitou à glosa do IRRF, o que implica na exigência do imposto incidente sobre a totalidade dos rendimentos, sem nenhuma compensação.

Ora, se a discussão gira em torno da data a que se refere o imposto retido, esta questão não pode ser examinada sem se considerar também a data a que se referem os rendimentos. Como não há controvérsia sobre a origem dos rendimentos e a efetiva retenção e

recolhimento do imposto, pois a documentação a esse respeito é farta, a simples glosa do IRRF, sem alteração do imposto declarado implica em ônus indevido para o Contribuinte. Note-se que ao declarar os rendimentos, inclusive com a indicação do IRRF, o Contribuinte ainda apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 814,46, portanto, a declaração dos rendimentos e do IRRF não resultou em um benefício indevido.

Nestas condições, penso que não deve prosperar a glosa do IRRF e a consequente exigência do imposto decorrente de tal glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 25/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.015716/2008-34
Acórdão n.º **2201-001.769**

S2-C2T1
Fl. 3

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-001.769**.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração